



Projeto de Lei n.º 27, de 21 de dezembro de 2020.

“Dispõe sobre a regulamentação do art. 241 da Constituição Federal, quanto aos convênios a serem celebrados pelo Município e o Estado de Goiás, quando o objeto seja o aumento da arrecadação estadual.”

*Aprovado em 29/12/20 3º Votação
Sessão do dia 29/12/20
1º Secretário*

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição da República e pela Lei n.º 01, de 05 de abril de 1990 - Lei Orgânica do Município - LOM, encaminha a seguinte proposta de lei:

Art. 1º O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a ceder servidor à Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Goiás, a fim de possibilitar o cumprimento de convênio, acordos ou ajustes, cujo objetivo seja propiciar o aumento da arrecadação estadual.

Art. 2º O Servidor Municipal que for colocado à disposição do Estado deverá cumprir as ordens e determinações das autoridades estaduais a que se submeter.

Art. 3º O Município se responsabiliza pelo resarcimento integral dos prejuízos que seu servidor possa ocasionar à Fazenda Estadual, quando estiver a disposição deste ente.

Parágrafo único. O dano causado pelo servidor municipal será apurado pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, com participação do Município em todas as suas fases.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formosa – GO, aos vinte e (21) dias do mês de dezembro do ano de 2020.

Gustavo Marques de Oliveira
Prefeito Municipal



Projeto de Lei n.º 27, de 21 de dezembro de 2020.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores vereadores,

O projeto de lei que ora se faz encaminhar a essa Casa de Leis tem por escopo autorizar o Município de Formosa a realizar Convênio de mútua colaboração com o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Economia objetivando disciplinar a permuta de informações, a prestação de assistência administrativa e o apoio logístico com vistas ao incremento na arrecadação, através do Projeto n.º 27/2020, que “Dispõe sobre a regulamentação do art. 241 da Constituição Federal, quanto aos convênios a serem celebrados pelo Município e o Estado de Goiás, quando o objeto seja o aumento da arrecadação estadual”.

Esta propositura legislativa tem a finalidade de estabelecer e disciplinar a permuta de informações, a mútua prestação de assistência administrativa e a cooperação entre os participes com ampliação na capacidade de proporcionar apoio logístico com vistas para o aumento das arrecadações estaduais e municipais, bem como melhorar o atendimento aos clientes e contribuintes desse órgão na forma e condições que forem estabelecidas no respectivo instrumento de convênio.

É imprescindível ressaltar que caberá à Secretaria de Estado da Economia, juntamente com a Superintendência Executiva da Receita Estadual da Secretaria da Fazenda – SEFAZ, e ainda à Secretaria Municipal de Finanças do Município o controle, a fiscalização e o acompanhamento do presente convênio, bem como não haverá repasse de recursos entre os participes para a operacionalização deste instrumento, assumindo, cada qual, as despesas decorrentes da execução do presente Termo no âmbito de seus órgãos.

Neste sentido certo é que os nobres edis e os participes convenientes também são sensíveis à necessidade de melhor atenção ao cidadão, o que será possível com a aprovação do referido diploma legal autorizando a celebração do citado convênio, e assim possibilitando a manutenção da Secretaria de Fazenda (SEFAZ) no Município de Formosa.

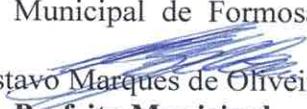
Desta sorte, mister é a necessidade a aprovação do presente projeto dado a sua importância e necessidade requerendo desde já consideração e empenho desta Casa de Leis no que tange a apreciá-lo e votá-lo o quanto antes para que possa produzir seus efeitos de direito.

Face ao exposto, contamos com o apoio de todos os Vereadores para a apreciação e aprovação do projeto em **REGIME DE URGÊNCIA** e na forma do ofício de convocação de sessão extraordinária.

Na oportunidade, reitero minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal de Formosa – GO, aos 21 dias do mês de dezembro do ano de 2020.


Gustavo Marques de Oliveira
Prefeito Municipal

**ANEXOS DO PROJETO DE LEI N.º 27,
de 21 de dezembro de 2020**

CONVÊNIO DE MÚTUA COLABORAÇÃO N° /2020

Convênio de mútua colaboração que entre si celebram o **Estado de Goiás**, por intermédio da **Secretaria de Estado da Economia**, e o **Município de** _____, objetivando disciplinar a permuta de informações, a prestação de assistência administrativa e o apoio logístico com vistas ao incremento na arrecadação.

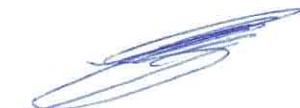
O ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado, nos termos do § 2º do art. 47 da Lei Complementar nº 58/2006, alterada pela Lei Complementar nº 106/2013, pelo Procurador do Estado, Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia, Dr. RODRIGO DE LUQUI ALMEIDA SILVA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 41.366, RG nº 95029096274 – SSP/CE, CPF/MF nº 026.622.223-44, residente e domiciliado nesta capital, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.409.655/0001-80, estabelecida na Avenida Vereador José Monteiro, nº 2233, Nova Vila, Goiânia, GO, ora representada por sua secretária, Srª. CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 108424251-0 DGPC/DPT –RJ, CPF nº 011.676.317-57, residente e domiciliada nesta capital e o MUNICÍPIO DE _____, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº _____, estabelecido na _____, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, _____, brasileiro, _____, CI nº _____, CPF nº _____, residente e domiciliado na _____, doravante denominado simplesmente MUNICÍPIO, nos termos em que dispõem os arts. 199 do Código Tributário Nacional - CTN e 134 do Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, a Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Estadual nº 17.257/11, no que couber, resolvem celebrar o seguinte;

CONVÊNIO:

Cláusula primeira. O presente Convênio tem por objeto a implantação de um sistema de cooperação entre a SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA e o MUNICÍPIO, objetivando disciplinar a permuta de informação, a mútua prestação de assistência administrativa e o apoio logístico do Município, com vistas ao incremento na arrecadação, e melhora do atendimento aos usuários desses órgãos.

Cláusula segunda. O MUNICÍPIO obriga-se a:

- I - colaborar com a atividade de cadastramento e recadastramento de contribuinte;



II - participar de campanhas institucionais de interesse da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA;

III - divulgar as datas previstas para o pagamento dos tributos estaduais, especialmente do ICMS e do IPVA;

IV - ceder, nas localidades em que se fizer necessário, imóveis para a instalação e funcionamento de órgãos da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA;

V - arcar com as despesas correspondentes à manutenção, ao consumo de água e energia elétrica, à utilização de telefone e à tributos relativos ao imóvel cedido para instalação e funcionamento dos órgãos da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA;

VI - colocar à disposição da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, atendidas as exigências desta, servidor efetivo de seu quadro de pessoal para a execução de tarefas relativas a este Convênio;

VII – disponibilizar consulta online e compartilhar a base de dados relativa ao seu cadastro imobiliário;

VIII – apurar as irregularidades funcionais observadas e apontadas pela SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA e, se for o caso, aplicar as sanções disciplinares correspondentes.

§ 1º O servidor efetivo do quadro de pessoal do MUNICÍPIO somente pode ser colocado à disposição da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA após a expedição de:

I - lei autorizativa, em que o MUNICÍPIO assuma responsabilidade pelo ressarcimento de qualquer dano causado por seu servidor, nesta qualidade, direta ou indiretamente, à Fazenda Pública Estadual ou a terceiro;

II - ato do prefeito municipal, qualificando o servidor e estabelecendo o período de disposição.

§ 2º O servidor municipal colocado à disposição da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA:

I - será designado para exercer tarefas próprias da administração fazendária, ressalvadas as de competência privativa do Fisco Estadual;

II - fica subordinado, quanto à execução do serviço a ser realizado, ao titular da delegacia regional de fiscalização cuja circunscrição abrange o MUNICÍPIO;

III – mantém o vínculo funcional com o MUNICÍPIO, inclusive percebendo deste a respectiva remuneração.

Cláusula terceira. A SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA obriga-se a:





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

I - treinar o pessoal colocado à sua disposição, nos termos deste Convênio, ministrando curso de aperfeiçoamento profissional ou outro que julgar necessário;

II - fornecer material necessário ao bom desempenho das atividades a serem exercidas;

III - prestar assessoria técnica ao MUNICÍPIO relativamente à matéria tributária, cadastral e contábil;

IV - permitir o acesso aos dados constante de seu banco de dados relativos ao cadastro, ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), ao Índice de Participação dos Municípios – IPM, inclusive das Notas Fiscais Eletrônicas utilizadas na formação deste, e às informações rurais, naquilo que seja necessário à efetividade deste Convênio;

V - comunicar imediatamente ao MUNICÍPIO qualquer irregularidade detectada na documentação fiscal relativa a serviço prestado à SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA;

VI – compartilhar informações recebidas, no âmbito do SPED FISCAL-EFD, das empresas administradoras de cartão de crédito ou débito em conta corrente, relativas às operações e prestações realizadas por contribuintes do ICMS estabelecidos no MUNICÍPIO;

VII – disponibilizar as Notas Fiscais Eletrônicas relativas às operações e prestações realizadas por contribuintes do ICMS estabelecidos no MUNICÍPIO, que envolvam serviço de sua competência tributária.

Parágrafo Único – O treinamento de pessoal, fornecimento de material e prestação de assessoria técnica ao Município, a que se referem os incisos I a III desta cláusula, serão oferecidas de acordo com a disponibilidade de recursos técnicos e/ou financeiros para as respectivas demandas.

Cláusula quarta. É obrigação comum da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA e do MUNICÍPIO:

I - permitir o acesso direto e recíproco aos seus sistemas de informações fiscais, procurando compatibilizar os seus equipamentos e programas de informatização, com vistas à padronização, observados os níveis de acesso de acordo com as necessidades dos convenientes, no estrito exercício de suas prerrogativas e atribuições legais;

II - otimizar as informações de seus sistemas de arrecadação, notadamente as relacionadas com o controle da repartição das receitas tributárias;

III - permitir a participação de seus servidores em curso de aperfeiçoamento, quando houver interesse comum, mediante prévio ajuste de vagas;

IV - ceder móveis, bens ou equipamentos necessários à execução de programas de arrecadação tributária, mediante termo específico de cessão.



Parágrafo único. As informações a serem fornecidas entre os convenientes ficam restritas àquelas indispensáveis à ação fiscalizadora ou arrecadadora dos respectivos órgãos, condicionada a sua remessa à fundamentação, via processo administrativo, da necessidade dos dados solicitados, não podendo, após recebidas, serem transferidas a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito, ou de qualquer forma divulgadas, observadas as regras sobre o sigilo fiscal.

Cláusula quinta. O dano ao erário, decorrente de conduta irregular do servidor municipal conveniado, no desempenho das tarefas que lhe forem atribuídas, é apurado pela Corregedoria Fiscal da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA em Processo Administrativo de Ressarcimento;

§ 1º No Processo Administrativo de Ressarcimento em que se apura o dano ao erário decorrente de conduta irregular do servidor municipal, o MUNICÍPIO:

I - é citado para integrar a relação processual;

II – o inadimplemento das obrigações, por parte do servidor municipal conveniado, implica na responsabilidade subsidiária do Município, devendo este providenciar o ressarcimento ao erário do dano decorrente de conduta irregular praticada pelo servidor.

§ 2º O não ressarcimento no prazo estabelecido importa:

I - retenção do valor devido, quando da entrega dos recursos prevista no art. 160, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal;

II - cobrança em juízo, na impossibilidade da retenção do valor devido na forma do inciso anterior.

Cláusula sexta. Competem à Subsecretaria da Receita Estadual da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA e à Secretaria de Finanças do MUNICÍPIO o controle, a fiscalização e o acompanhamento do presente Convênio.

Parágrafo Único - Fica designado como Gestor deste Convênio de Cooperação, pela SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, o servidor _____, conforme Portaria a ser emitida pela autoridade competente.

Cláusula sétima. Não haverá repasse de recursos entre os partícipes para a operacionalização deste instrumento, assumindo, cada qual, as despesas decorrentes da execução do presente Termo no âmbito de seus órgãos.

Cláusula oitava O presente Convênio vigorará por 60 (sessenta) meses, a partir da sua assinatura e seus efeitos jurídicos dar-se-ão a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, a cargo da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA.

Cláusula nona. Sempre que necessário, as cláusulas deste convênio, à exceção da que trata do objeto, poderão ser aditadas, modificadas ou suprimidas, mediante termos aditivos, celebrados entre os partícipes, desde que haja a comunicação formal prévia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência,



passando esses termos a fazerem parte integrante do convênio como um todo único e indivisível.

Cláusula décima. Este Convênio pode ser denunciado a qualquer tempo, devendo, neste caso, ser a denúncia formalizada com prova de recebimento da comunicação de denúncia com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Cláusula décima primeira. As controvérsias eventualmente surgidas quanto à formalização, execução ou encerramento deste convênio serão submetidas à tentativa de conciliação ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

Cláusula décima segunda. Os conflitos que possam surgir relativamente a este convênio, acaso não puderem ser equacionados de forma amigável, serão, no tocante aos direitos patrimoniais disponíveis, submetidos à arbitragem, na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, elegendo-se desde já para o seu julgamento a CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA), outorgando a esta os poderes para indicar os árbitros e renunciando expressamente à jurisdição e tutela do Poder Judiciário para julgamento desses conflitos, consoante instrumento Anexo, integrante deste Acordo (CLÁUSULA ARBITRAL).

Cláusula décima terceira. Fica eleito o foro da comarca de Goiânia para apreciar e dirimir eventuais contendas de ordem judicial, relativamente às disposições deste Convênio.

Assim, lido e achado conforme, este Convênio, lavrado em 3 (três) vias de igual forma e teor para os fins legais.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA DE GOIÁS, em Goiânia, aos _____ dias do mês de _____ de 2020.

CRISTIANE ALKMIN J. SCHMIDT
Secretária de Estado da Economia

RODRIGO DE LUQUI ALMEIDA SILVA
Procurador do Estado¹
Chefe da Procuradoria Setorial
Procuradoria-Geral do Estado de Goiás

Prefeito Municipal, de _____

ANEXO N° I - CLÁUSULA ARBITRAL

- 1) Qualquer disputa ou controvérsia relativa à interpretação ou execução deste ajuste, ou de qualquer forma oriunda ou associada a ele, no tocante a direitos patrimoniais disponíveis, e que não seja dirimida amigavelmente entre as partes (precedida da realização de tentativa de conciliação ou mediação), deverá ser resolvida de forma definitiva por arbitragem, nos termos das normas de regência da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA).
- 2) A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA) será composta por Procuradores do Estado, Procuradores da Assembleia Legislativa e por advogados regularmente inscritos na OAB/GO, podendo funcionar em Comissões compostas sempre em número ímpar maior ou igual a 3 (três) integrantes (árbitros), cujo sorteio se dará na forma do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 114, de 24 de julho de 2018, sem prejuízo da aplicação das normas de seu Regimento Interno, onde cabível.
- 3) A sede da arbitragem e da prolação da sentença será preferencialmente a cidade de Goiânia.
- 4) O idioma da Arbitragem será a Língua Portuguesa.
- 5) A arbitragem será exclusivamente de direito, aplicando-se as normas integrantes do ordenamento jurídico ao mérito do litígio.
- 6) Aplicar-se-á ao processo arbitral o rito previsto nas normas de regência (incluso o seu Regimento Interno) da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA), na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, na Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018 e na Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, constituindo a sentença título executivo vinculante entre as partes.
- 7) A sentença arbitral será de acesso público, a ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.
- 8) As partes elegem o Foro da Comarca de Goiânia para quaisquer medidas judiciais necessárias, incluindo a execução da sentença arbitral. A eventual propositura de medidas judiciais pelas partes deverá ser imediatamente comunicada à CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA), e não implica e nem deverá ser interpretada como renúncia à arbitragem, nem afetará a existência, validade e eficácia da presente cláusula arbitral.





ANEXO Nº 1 - CLÁUSULA ARBITRAL

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA DE GOIÁS, em Goiânia, aos _____ dias do mês de _____ de 2020.

CRISTIANE ALKMIN J. SCHMIDT
Secretária de Estado da Economia

RODRIGO DE LUQUI ALMEIDA SILVA
Procurador do Estado¹
Chefe da Procuradoria Setorial
Procuradoria-Geral do Estado de Goiás

Prefeito Municipal, de _____

¹ A subscrição do instrumento por membro da Procuradoria-Geral do Estado tem como único efeito atestar que as minutas do edital e do ajuste foram examinadas por meio de parecer jurídico que não teve como escopo analisar ou validar as informações de natureza técnica, econômica ou financeira necessárias à presente contratação, nem sindicar as razões de conveniência e oportunidade que podem ter dado causa ao presente ajuste ou aos parâmetros que compõem os seus anexos ou mesmo implicar assunção qualquer compromisso ou responsabilidade pela fiscalização gestão ou execução do ajuste.

Plano de Trabalho

1. Entidades envolvidas:

- Secretaria de Estado da Economia de Goiás;
- Prefeitura Municipal de - GO

2. Objetivo

- Implantação, através de convênio, de sistema de cooperação entre a Secretaria de Estado da Economia de Goiás e a Prefeitura Municipal de - GO, disciplinado a permuta de informações, a mútua prestação de assistência administrativa e o apoio logístico para aumento das arrecadações estadual e municipal, bem como melhorar o atendimento aos usuários desses órgãos.

3. Justificativa

- Este Convênio, com o estabelecimento de ações integradas e sistematizadas de mútua colaboração, além de tornar mais eficiente e descentralizado o atendimento aos usuários dos serviços da Secretaria de Estado da Economia de Goiás, permitirá o cruzamento de informações visando a melhoria na fiscalização e arrecadação de tributos.

4. Responsabilidades do MUNICÍPIO

- Colaborar com a atividade de cadastramento e recadastramento de contribuintes;
- Participar de campanhas institucionais de interesse da Secretaria de Estado da Economia;
- Divulgar as datas previstas para o pagamento dos tributos estaduais, especialmente do ICMS e do IPVA;
- Ceder, nas localidades em que se fizer necessário, imóveis para a instalação e funcionamento de órgãos da Secretaria de Estado da Economia;
- Colocar à disposição da Secretaria de Estado da Economia servidor do quadro de pessoal do município para execução dos trabalhos descritos.
- Disponibilizar consulta online e compartilhar a base de dados relativa ao seu cadastro imobiliário.

5. Responsabilidade da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

- Treinar o pessoal colocado à sua disposição, nos termos deste de convênio, ministrando cursos de aperfeiçoamento profissional ou outro que julgar necessário;
- Fornecer o material necessário ao bom desempenho das atividades a serem exercidas;
- Prestar assessoria técnica ao município relativamente a matéria tributária, cadastral e contábil.





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

- Permitir o acesso aos dados constante de seu banco de dados relativos ao cadastro, ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), ao Índice de Participação dos Municípios – IPM, inclusive das Notas Fiscais Eletrônicas utilizadas na formação deste, e às informações rurais;
- Comunicar ao município sobre eventual irregularidade detectada em documentação fiscal relativa a serviço prestado a Secretaria de Estado da Economia;
- Compartilhar informações recebidas das empresas administradoras de cartão de crédito ou débito em conta corrente, relativas às operações e prestações realizadas por contribuintes do ICMS estabelecidos no MUNICÍPIO
- Disponibilizar as Notas Fiscais Eletrônicas relativas às operações e prestações realizadas por contribuintes do ICMS estabelecidos no MUNICÍPIO, que envolvam serviço de sua competência tributária.

6. Responsabilidades comuns às entidades envolvidas

- Permitir o acesso direto e recíproco aos seus sistemas de informações fiscais, procurando compatibilizar os seus equipamentos e programas de informatização, com vista à padronização, observando os níveis de acesso a serem ajustados pelas entidades;
- Otimizar as informações de seus sistemas de arrecadação, notadamente as relacionadas com o controle das receitas tributárias;
- Permitir a participação de seus servidores em curso de aperfeiçoamento, quando houver interesse comum, mediante prévio ajuste de vagas;
- Ceder móveis, bens ou equipamentos necessários à execução de programas de arrecadação tributária, mediante a expedição de termo específico de cessão.

7. Prazo de execução

- Os trabalhos serão realizados a partir da data da assinatura do convênio, encerrando-se 60 (sessenta) meses após.

Goiânia, de 2020.

CRISTIANE ALKMIN J. SCHMIDT
Secretaria de Estado da Economia

Prefeito Municipal de